



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001503/22
Senha: 836F53C

AL-P-(SGM) Nº 080/2022

Teresina (PI), 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

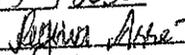
Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Poder Executivo que:

“Dispõe sobre a incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Magistério e de Apoio Técnico e Administrativo da Educação Básica do Estado do Piauí, o valor atualmente percebido do Auxílio-Alimentação, define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica ocupantes de cargo”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

PROTOCOLO KARNAK	
SEI nº	_____
AP nº	<u>1503/2022</u>
	<u>30/03/2022</u>
	
ASSINATURA	

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE DE

DE 2022

Dispõe sobre a incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do estado do Piauí, o valor atualmente percebido do auxílio-alimentação, define o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério e de apoio técnico e administrativo da educação básica do estado do Piauí, o valor atualmente percebido do auxílio-alimentação correspondente a 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) do vencimento do servidor.

Art. 2º Fica definido o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo, em R\$ 3.845,66 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) mensais, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, da Classe A, com a aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 2021 e incorporação do valor determinado pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargo efetivo que perceberem nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, vencimento inferior ao valor definido pelo art. 2º desta Lei, farão jus a complementação até o referido valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de março de 2022.

Dep. **TIEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente